

RELATOR: Igor Alexis de Souza Noronha

AUTUADO: Ailton Rodrigues de Assis

PROCESSO Nº: 3961/03

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 026426-4A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.500,00

MUNICÍPIO: Mato Verde - MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

Valor: R\$ 3.500,00

DECISÃO DO CONSELHO:

VALOR: R\$

INFRAÇÃO COMETIDA: transportar 70 m³ de carvão vegetal nativo sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, inciso II e III, da ordem de infração 5, da Lei 14.309/02

RECURSO: TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

Transporte de aproximadamente 70 m³ de carvão vegetal nativo pelo Sr. Ailton Rodrigues de Assis, sem prova de origem. O autuado alega que estava fazendo somente o transporte da carga, não sendo o proprietário do carvão, alegação infundada, pois o art. 55 da Lei nº 14.309/02 é claro em dizer que “*as penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela*”.

Fica claro no Auto a ocorrência da infração embasada devidamente nos preceitos legais vigentes à época, sob a Lei 14.309/02 em seu art. 54, inciso II e III, da ordem de infração 5.

Acompanho a decisão da relatoria anterior pela manutenção do valor original da multa do AI em R\$ 3.500,00, e conforme Decreto Estadual nº 44.844/08 art. 96 o que não beneficiaria o autuado ultrapassando o valor aplicado à época da penalidade, nos termos do código da infração atual nº 350, não corrigindo, portanto o valor da multa.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2012

CONSELHEIRO